

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO

Nº PAGINA: 1
RUBRICA: [Signature]

Câmara Municipal de Riachuelo -
PROTOCOLO nº 886/18
Em, 02/01/08
[Signature]
P/RESPONSÁVEL

DISPENSA Nº 01/2018

OBJETO: Prestação de Serviço de Sistema de Locação de Contabilidade Pública e Portal da Transparência.

DATA: 02 de Janeiro de 2018.

EMPRESA: DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI

OBJETO: Prestação de Serviço de Sistema de Locação de Contabilidade Pública e Portal da Transparência.

EMPRESA: DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI

EMPRESA: DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI

OBJETO: Prestação de Serviço de Sistema de Locação de Contabilidade Pública e Portal da Transparência.

Aracaju, 02 de janeiro de 2018.

Para:

Câmara Municipal de Riachuelo - SE

Estamos enviando pré-proposta, conforme solicitado no contato realizado, para Locação por tempo determinado dos Sistemas de *Contabilidade Pública e Portal da Transparência*.

Esta proposta contém informações sobre Locação da Licença de Uso, serviços de Manutenção Mensal dos sistemas e prestação de serviços de suporte técnico para as áreas relacionadas.

Áreas / Setores	Descrição	Sistemas
Planejamento e Contabilidade	Orçamento Anual e Plano Plurianual	PLANEJAMENTO
Contabilidade e Tesouraria	Gestão Orçamentária, Extra-orçamentária, Tesouraria e Contabilidade Pública.	GESTÃO
Contabilidade e Controle Interno	Prestação de Contas, Consolidação Contábil Municipal, Apuração de Resultados, Controle Interno e LRF.	RESULTADO
Finanças	Portal da Transparência	MUNICIPALNET

Proposta Comercial – Valores em Reais

A - Locação Mensal (Licença de Uso, Manutenção, Suporte e Implantação).

VALOR MENSAL

TOTAL

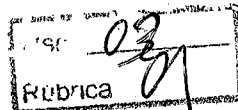
= R\$ 500,000 (quinhentos reais)



Rua Manoel Inácio Teixeira, 06 – Suíça – Aracaju - SE

(79) 3222-0620

diretriznordeste@diretriz.net / www.diretriz.net



- ✓ Remunera também os trabalhos de instalação, implantação, treinamento e suporte básico nos sistemas alugados, desde que realizados na sede da DIRETRIZ NORDESTE em Aracaju-SE.
- ✓ Este valor remunera o uso dos sistemas e todos os trabalhos realizados, sobre os programas e documentação fonte, na sede da produtora, bem como todo e qualquer suporte por fone/fax/modem partindo do cliente para DIRETRIZ NORDESTE.

B - Visita Técnica por chamado

- ✓ A instalação e implantação e suporte técnico, devidamente agendado, serão prestados por técnicos residentes em ARACAJU-SE na sede da DIRETRIZ NORDESTE, que fica na Rua Manoel Inácio Teixeira, 06, Suissa – Aracaju-SE – Fones (79) 3222-0610 e 3222-0620.

C - Considerações Finais

- ✓ A presente proposta é válida até: 31/03/2018.

Aguardamos sua avaliação e aprovação.

Nos colocamos à disposição para o que se fizer necessário.

Estamos contentes e motivados com a possibilidade de ampliar nossos serviços com o *Câmara Municipal de Riachuelo - SE* como cliente DIRETRIZ.

Atenciosamente,

Waldinei de Queiroz
Relacionamento com Clientes
waldinei@diretriz.net

De Acordo: _____ / /



Rua Manoel Inácio Teixeira, 06 – Suíça – Aracaju - SE

☎ (79) 3222-0620

✉ diretriznordeste@diretriz.net / www.diretriz.net



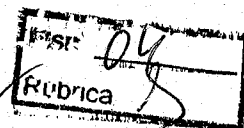
ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO

Câmara Municipal de Riachuelo - SE
PROCOLO nº 886/18
Em, 02/01/18
P/RESPONSAVEL

Ofício nº 04/2018.

Riachuelo, 02 de Janeiro de 2018.

AUTORIZO!
Em 02/01/2018.



Peterson Dantas Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Riachuelo

Senhor Presidente:

No intuito de atender à legislação vigente, além de agilizar e melhorar a divulgação dos atos desta Câmara Municipal vimos, por intermédio deste, solicitar de Vossa Senhoria que autorize a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de sistemas de contabilidade pública e portal da transparência para este Poder Legislativo, com valor mensal estimado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante proposta apresentada e demais orçamentos anteriormente coletados e em anexo, e cuja despesa correrá por conta da seguinte classificação orçamentária:

UO: Câmara Municipal de Riachuelo

AÇÃO: Manutenção dos Serviços da Câmara

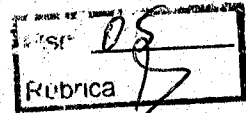
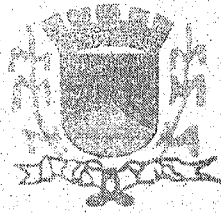
ED: 3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

FR: 000

Atenciosamente,


Diretoria Financeira

Ao Ilmo. Sr.
PETERSON DANTAS ARAUJO
DD Presidente da Câmara Municipal
Riachuelo/SE



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO

COMUNICAÇÃO INTERNA S/N

Riachuelo, 02 de janeiro de 2018.

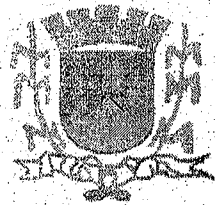
DA: *Diretoria Financeira*

PARA: *Comissão Permanente de Licitação - CPL*

Estamos encaminhando, para as providências cabíveis no tocante à formalização de procedimento, solicitação para contratação de empresa para prestação de serviços locação do Sistema de Contabilidade Pública e Portal da Transparência para este Poder Legislativo, devidamente autorizada, juntamente com projeto/proposta apresentado e demais orçamentos e documentação pertinentes e respectiva classificação orçamentária.

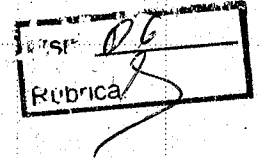
Outrossim, considerando-se a necessidade da referida contratação, solicitamos que se proceda aos trâmites necessários com a maior brevidade possível.


Diretoria Financeira



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO
ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 02
De 02 de Janeiro de 2018



NOMEIA Membros da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E AVALIAÇÃO, da Câmara Municipal de Vereadores de Riachuelo, Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe confere e em harmonia com a Lei nº 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os Servidores: LUIZ CARLOS SANTOS, (Portador de RG: 306.856 SSP/SE, e CPF nº 170.442.605-78); ELENILDE FERNANDES BEZERRA (Portadora de RG nº 1.143.397 SSP/SE, e CPF nº 591.058.285-20), GLAUDISTON PEREIRA DE JESUS, (Portador de RG: 202.497.56 SSP/SE, e CPF nº 006.332.975-18, para constituírem a Comissão Permanente de Licitação e Avaliação desta Câmara Municipal, sob a Presidência do Primeiro e Secretariado pelo Segundo.

Art. 2º - A Comissão poderá através do seu Presidente, requisitar Servidor para Auxiliar nos Serviços Administrativos, bem como solicitar assessoramento técnico sempre que lhe aprover.

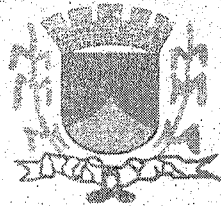
Art. 3º - As atividades da Comissão de Licitação e Avaliação reger-se-ão pela Legislação em vigor atinente à matéria, não cabendo aos seus Membros, qualquer tipo de Remuneração Adicional.

Art. 4º - A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

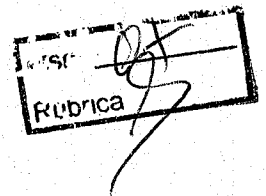
Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Riachuelo, Estado de Sergipe, em 02 de Janeiro de 2018.


Peterson Dantas Araújo
Presidente



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO
Comissão Permanente de Licitação



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Riachuelo, instituída pela Portaria nº 01/2018, de 02 de janeiro de 2018, apresenta justificativa para a contratação de empresa área específica de informática, para prestação de serviços dos sistemas de Contabilidade Pública e Portal da Transparência para este Poder Legislativo, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade instituição do *Sistema de Contabilidade Pública e Portal da Transparência* para este Poder Legislativo, fazendo-se, assim, imprescindível, a sua criação, manutenção e hospedagem;

Considerando que tal necessidade decorre de atendimento a preceitos legais, bem como de tornar mais transparente as ações do Poder Legislativo, além de facilitar a todos o acesso a informações desta Câmara, através da rede mundial de computadores - *internet*;

Considerando que a contratação de empresa na área específica de locação de sistemas para este Poder Legislativo não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizado conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação - razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço - **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

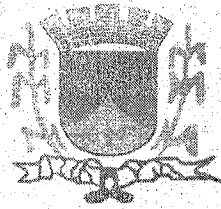
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

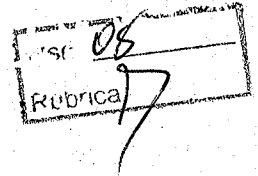
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

(...) (destaquei).



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO
Assessoria Jurídica



Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(omissis)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

Portanto, da análise de todos os dispositivos acima enumerados, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui efetivada.

Conquanto a licitação seja a regra para a Administração Pública quando compra ou contrata bens e serviços, a Lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é dispensada, inexigível ou dispensável, como no caso em tela. Assim, no caso de licitação dispensável, a mesma é possível, por haver possibilidade de competição, mas não é obrigatória, podendo, destarte, a Administração contratar sem a licitação. Então, no caso do art. 24, inc. II, a Lei dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

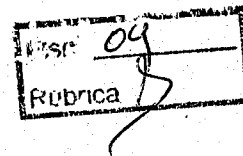
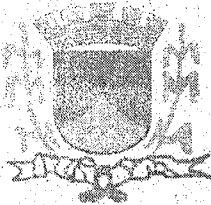
A Justificativa de Dispensa de Licitação apresentada, embora inexigível sua apresentação, na forma do art. 26, preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a documentação apresentada, em consonância com o objeto pretendido, principalmente quanto ao seu valor.

Relativamente ao Contrato, o mesmo encontra-se em consonância com os princípios que regem os Contratos da Administração Pública.

Portanto, da análise das minutas que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais já enumerados, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 24, inc. II combinado com o art. 26, parágrafo único, incs. II e III, no tocante à Justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº 8.666/93.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº 8.666/93), o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as minutas elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, motivo pelo qual opinamos pela Legalidade do procedimento em questão.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO
Comissão Permanente de Licitação

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa Diretriz Informática Eireli, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*"¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

*"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo à exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993."*²

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa Diretriz Informática Eireli em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor total estimado: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para a prestação de serviços do Sistemas de Contabilidade Pública e Portal da Transparência para este Poder Legislativo.

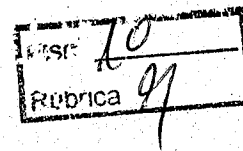
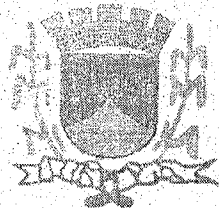
As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: Câmara Municipal de Riachuelo
- AÇÃO: Manutenção dos Serviços da Câmara
- ED: 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
- FR: 000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Riachuelo, para apreciação e posterior ratificação.

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

² Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO
Comissão Permanente de Licitação

Riachuelo, 02 de janeiro de 2018.

Luiz Carlos Santos
Presidente da CPL

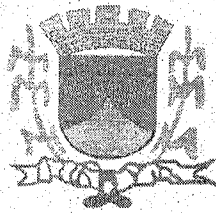
Elenilde Fernandes Bezerra
Secretaria da CPL

Glaudivston Pereira de Jesus
Membro da CPL

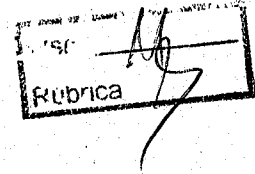
RATIFICO.

Em 02 de janeiro de 2018.

Peterson Danilo Araújo
Presidente da Câmara Municipal
de Riachuelo



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO



Ofício s/n°

Riachuelo, 02 de janeiro de 2018.

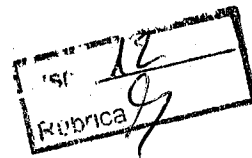
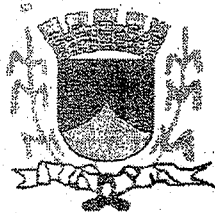
Senhor Assessor Jurídico:

Em atendimento ao preceito disposto no art. 38, inciso VI e parágrafo único da Lei 8.666/93, estamos encaminhando para análise e Parecer dessa Assessoria Jurídica, processo referente à Dispensa de Licitação, e minuta contratual, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de locação dos Sistemas de Contabilidade Pública e Portal da Transparência para este Poder Legislativo.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS SANTOS
Presidente da CPL

À
ASSESSORIA JURÍDICA
Câmara Municipal de Riachuelo/SE



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO
Assessoria Jurídica

PARECER nº 03/2018

Instados a nos manifestarmos acerca da análise da Dispensa de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação do Sistema de Contabilidade Pública e Portal da Transparência para este Poder Legislativo, emitimos Parecer, da forma que segue.

Inicialmente, cumpre observar que a Dispensa em tela tem a necessidade de sua Justificativa escusada pelo caput do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos; entretanto, perfeitamente plausível e legal sua realização.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inc. II, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98, estabelece:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

(omissis)

II - para outros serviços e compras de valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Reportemo-nos, agora, ao mencionado artigo anterior, em sua alínea "a", inciso II, também com a redação dada pela Lei nº 9.648/98:

Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

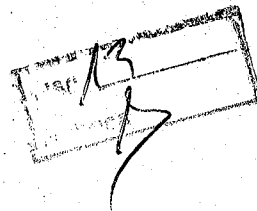
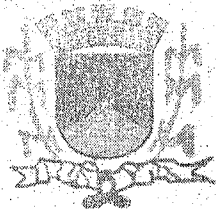
(omissis)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Por derradeiro, neste foco, o art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, reza:

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

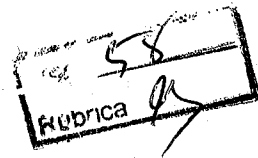
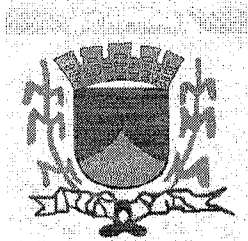


ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO
Assessoria Jurídica

É o Parecer, o qual submetemos ao descortino da Autoridade Superior.

Riachuelo, 02 de janeiro de 2018.

ASSESSOR JURÍDICO
045/502825



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO

CONTRATO n° 03/2018

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO, E, DO OUTRO, A EMPRESA DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI, NOS TERMOS ADIANTE DELINEADOS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO**, inscrita no CNPJ sob n° 32.742.082/0001-36, localizada à Rua Santa Luzia, s/n – Centro, Riachuelo – Sergipe – CEP: 49130-000, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada por seu Presidente, o Senhor **Peterson Dantas Araújo** e a empresa **DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ n° 22.493.902/0001-40, sediada à Rua Manoel Inácio Teixeira, 06 - Suíça, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. **Ludmar Sant'Anna de Paiva**, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços, acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (art. 55, inciso I, da Lei n° 8.666/93).

O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços de locação de sistemas de contabilidade pública e portal da transparência para este Poder Legislativo, de acordo com as especificações constantes do procedimento de dispensa e seus anexos, e proposta da Contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei n° 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO (art. 55, inciso II, da Lei n° 8.666/93).

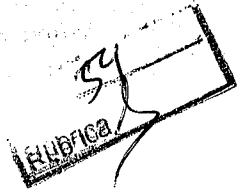
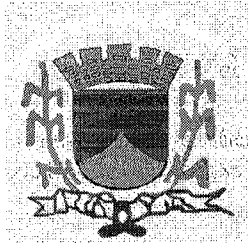
Os serviços serão executados diretamente pela CONTRATADA, sob a forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço global, de acordo com as necessidades da CONTRATANTE, visando à perfeita consecução do objeto deste Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55, inciso III, da Lei n° 8.666/93).

Pela perfeita execução, perfaz o presente Contrato o valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para prestação de serviços de locação de sistemas de contabilidade pública e portal da transparência para este Poder Legislativo.

§1° - O pagamento será efetuado após liquidação da despesa, por meio de crédito em conta corrente indicada pelo licitante vencedor, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente certificada pelo setor responsável pelo recebimento da Prestação de Serviços.

Rua Santa Luzia, s/n – Centro Riachuelo – Sergipe – CEP: 49130-000
CNPJ: 32.742.082/0001-36 – Tel/Fax: (xx79) 3269 1456



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO

§2º - Para fazer jus ao pagamento, a Contratada deverá apresentar, juntamente com o documento de cobrança, prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual, Municipal e prova de regularidade perante o FGTS – CRF, além da CNDT.

§3º - Nenhum pagamento será efetuado à Contratada enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

§4º - Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

§5º - Os preços serão fixos e irrevogáveis, durante o período contratado.

§6º - No caso de atraso de pagamento, será utilizado, para atualização do valor mencionado no *caput* desta Cláusula, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

§7º - Nestes preços estão incluídos todas as despesas que, direta ou indiretamente, decorram da execução deste Contrato, inclusive custos com pessoal, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, administração, tributos, emolumentos e contribuições de qualquer natureza.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

O presente Contrato terá prazo de vigência da data de sua assinatura até 31/12/2018 (trinta e um de dezembro de dois mil e dezoito).

CLÁUSULA QUINTA - DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93).

As despesas com o pagamento do referido objeto estão previstas no orçamento da Câmara Municipal de Riachuelo, conforme classificação orçamentária detalhada abaixo:

- UO: 1- Câmara Municipal de Riachuelo
- Ação: 2001 – Manutenção dos Serviços da Câmara
- Classificação de Despesa: 3390.39.00 – Outros Serv. de Terceiros – P. Jurídica
- Fonte de Recursos: Próprios

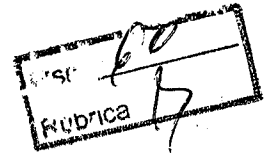
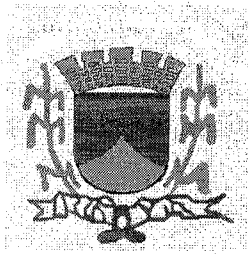
CLÁUSULA SEXTA - DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES (art. 55, inciso VII e XIII, da Lei nº 8.666/93).

A Contratada, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- Prestar os serviços profissionais constantes da cláusula primeira deste instrumento.
- Comparecer à sede da Câmara, no município, quando necessário, a fim de orientar e acompanhar “*in loco*” os serviços decorrentes deste contrato.
- Manter, durante toda a execução do contrato, as obrigações inicialmente pactuadas.

A Contratante, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- Efetuar o pagamento nas condições e preço pactuados.
- Proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do presente Contrato, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93;
- Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução dos serviços, diligenciando nos casos que exigem providências preventivas e corretivas.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES E MULTAS (Art. 55, inciso VII, da Lei n° 8.666/93)

Pelo atraso injustificado na execução do Contrato, pela inexecução total ou parcial do objeto pactuado, conforme o caso, o Contratante poderá aplicar à Contratada as seguintes sanções, previstas no art. 87 da Lei n° 8.666/93, garantida a prévia defesa:

I - advertência;

II - multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, em decorrência de atraso injustificado no fornecimento;

III - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato, no caso de inexecução total ou parcial do mesmo;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Contratante, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO (art. 55, inciso VIII, da Lei n° 8.666/93).

Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato as situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79, da Lei n° 8.666/93.

§1° - O presente Contrato poderá ser rescindido, também, por conveniência administrativa, a Juízo do Contratante, sem que caiba à Contratada qualquer ação ou interpelação judicial.

§2° - No caso de rescisão do Contrato, o Contratante fica obrigado a comunicar tal decisão à Contratada, por escrito, no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência.

§3° - Na ocorrência da rescisão prevista no "caput" desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre o Contratante em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no § 2° do artigo 79 da Lei n° 8.666/93 e alterações.

CLÁUSULA NONA - DOS DIREITOS DO CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO (Art. 55, inciso IX, da Lei n° 8.666/93).

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, a Contratada reconhece, de logo, o direito da Contratante de adotar, no que couberem, as medidas previstas no artigo 80 da Lei n° 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS (art. 55, inciso XII, da Lei n° 8.666/93).

O presente Contrato fundamenta-se:

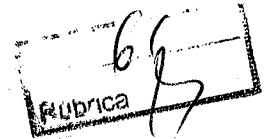
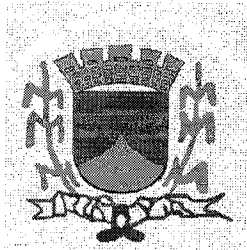
I - nos termos da Dispensa que, simultaneamente:

- constam do Processo Administrativo que o originou;
- não contrariem o interesse público;

II - nas demais determinações da Lei 8.666/93;

III - nos preceitos do Direito Público;

IV - supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO

Parágrafo Único - Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES (Art. 65, Lei nº 8.666/93).

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

§1º - A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto no art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes, de acordo com o art. 65, §2º, II da lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

As partes contratantes elegem o Foro da Cidade de Riachuelo, Estado de Sergipe, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

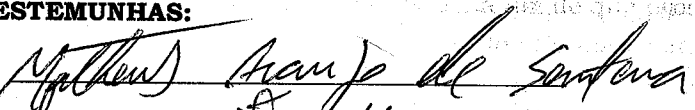
E, por estarem assim, justas e Contratadas, as partes assinam este instrumento, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Riachuelo, 02 de janeiro de 2018.


PETERSON DANTAS ARAUJO
Câmara Municipal de Riachuelo
CONTRATANTE


LUDMAR SANT'ANNA DE PAIVA
DIRETRIZ INFORMÁTICA LTDA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

- I - 
II - 